



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição 0010363-12.2022.5.18.0014

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.479,65

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ROMULO ALFREDO DA SILVA

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: NELSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

AGRAVADO: ----- 81341105172

ADVOGADO: ROMULO ALFREDO DA SILVA

AGRAVADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ROMULO

ALFREDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PROCESSO TRT- AP- 0010363-12.2022.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : ROMULO ALFREDO DA SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : NELSON JOSE DE ARAUJO JUNIOR

AGRAVADO : ----- 81341105172

ADVOGADO : ROMULO ALFREDO DA SILVA

AGRAVADO : -----

ADVOGADO : ROMULO ALFREDO DA SILVA

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA

EMENTA

"EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE UTILIZA CONTA BANCÁRIA E DO NOME DOS FILHOS PARA RECEBER VALORES DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS E COMERCIAIS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Restando provado que a sócia devedora, responsável solidária pelo pagamento do crédito trabalhista, utilizou seus filhos como "laranjas", valendo-se da conta bancária e do nome destes para realizar transações comerciais e financeiras, e tentar ocultar patrimônio, impõe-se reconhecer a fraude à execução, que aliada à inexistência de bens em nome da devedora, autoriza o redirecionamento da execução em desfavor dos filhos da executada" (TRT18, AP - 0010439-50.2019.5.18.0011, Rel. PLATON TEIXEIRA DE

ID. ab2e9ab - Pág. 1

AZEVEDO FILHO , Segunda Turma, 04/02/2022) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010375-74.2018.5.18.0011; Data de assinatura: 11-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/08/2024 15:15:39 - ab2e9ab

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060311483916600000026367082>
Número do processo: 0010363-12.2022.5.18.0014

Número do documento: 24060311483916600000026367082



RELATÓRIO

Pela decisão de id 80208c5, a Excelentíssima Juíza ANTONIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, em exercício na 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, acolheu o incidente de desconsideração da personalidade suscitado pela exequente para redirecionamento da execução contra a suscitada, -----, filha da executada.

Inconformada, a suscitada ----- aviou agravo de petição (id. 77c2920).

Não foram ofertadas contrarrazões.

Dispensada a manifestação do MPT, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Não conheço do recurso da agravante, no que concerne à suposta ausência de instauração do IDPJ, por ausência de interesse.

ID. ab2e9ab - Pág. 2

Observa-se que o incidente foi instaurado, conforme decisão com id. 4220593, com determinação de notificação da suscitada para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Ato contínuo, foi apresentada a contestação pela ora agravante, conforme id. 2a4fb38.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/08/2024 15:15:39 - ab2e9ab

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060311483916600000026367082>

Número do processo: 0010363-12.2022.5.18.0014

Número do documento: 24060311483916600000026367082



Em seguida, a exequente apresentou impugnação (id. 8b0722e) e, apenas após o cumprimento das formalidades descritas nos artigos 133 a 137 do CPC, foi proferida a sentença com inclusão da agravante no polo passivo da execução.

Portanto, não conheço do recurso, no particular, por ausência de interesse, uma vez que os procedimentos citados já foram observados pelo juízo de primeiro grau.

Aqui pontuo que a agravante pretende que seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, em regra, os recursos trabalhistas possuem efeito apenas devolutivo e, no caso, o processo se encontra paralisado, aguardando o julgamento do presente agravo, não havendo risco que justifique o deferimento do pleito.

Rejeito, assim, a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mais, atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da suscitada.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

ID. ab2e9ab - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/08/2024 15:15:39 - ab2e9ab

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060311483916600000026367082>

Número do processo: 0010363-12.2022.5.18.0014

Número do documento: 24060311483916600000026367082



A suscitada alega não ser parte legítima a responder pela execução. Diz que "não há nenhuma razão da agravante ser chamada ao polo passivo da execução por IDPJ, por receber valores da executada em sua conta".

Sem razão.

O ordenamento jurídico adota a teoria da asserção, em que as condições da ação são verificadas em abstrato, de modo que a legitimidade passiva ad causam compete aquele que foi chamado em juízo para oferecer resposta à pretensão material do autor, independentemente de ser este o devedor do direito material pretendido.

No presente caso, a decisão agravada incluiu a suscitada no polo passivo da demanda, por sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

Eventual constatação da existência ou inexistência de responsabilidade da suscitada constitui matéria atinente ao mérito da demanda, e como tal será analisada.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1232 DA LISTA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF

Suscita que, nos termos do artigo 1.035, §5º do CPC, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no tema 1.232 da Gestão por temas da Repercussão Geral, até o Julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

Sem razão.



Nos autos do RE 1.387.795, com repercussão geral quanto ao tema "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento" (Tema 1232), o Exmo. Min. Dias Toffoli proferiu a seguinte decisão em 25/05/2023:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário." (conforme original)

Eis a descrição do tema 1232:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)."

Como se vê, o tema 1232 trata de uma questão bem precisa e delimitada: possibilidade de execução de empresa alegadamente integrante de grupo econômico, que não participou do processo de conhecimento, sem instauração de IDPJ.

Nesse sentido, a decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin na Rcl 60.649/SP, publicada em 30/06/2023, abaixo transcrita em parte:

[...]



Observe-se que, no presente caso, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico após o prévio ajuizamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 134 e seguintes do CPC, situação diversa da tratada no tema 1.232 que "reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário".

No caso em análise, a execução foi direcionada contra a agravante, pessoa física, mediante instauração de IDPJ, ou seja, nem em tese se cogita falar em suspensão do processo por força da decisão proferida no RE 1.387.795, pois não se trata de possibilidade de execução de empresas integrantes de grupo econômico.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DA FILHA DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO

Insurge-se a suscitada em face da r. sentença com id. 80208c5, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade suscitado pela exequente e a incluiu no polo passivo da demanda.

Aduz que "não foi esgotado todas as possibilidades de recebimento da verdadeira devedora" e que "só foi incluído na execução, por receber pequenos valores em sua conta para pagar as despesas pessoais da família. O próprio magistrado admitiu na sua decisão que não houve comprovação que a Agravante seja sócia oculta".



Destaca que "para que seja instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, faz-se necessário demonstrar, de forma inequívoca, as situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu no presente feito. Aliás, dos presentes autos é possível verificar que não houve qualquer análise acerca da possível "confusão patrimonial" ou "sócio oculto", inexistindo nos autos qualquer comprovação dos requisitos que autorizam a instauração do Incidente em seu desfavor".

Requer a reforma da r. sentença, "com o retorno ao status quo, restando mantida a personalidade jurídica, com o afastamento da inclusão da filha no polo passivo da presente execução".

Ao exame.

Entendo que os argumentos do recurso não são capazes de derruir os fundamentos da r. sentença, de modo que, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, peço vênia para adotá-los como complemento das razões de decidir, a saber:

Sustenta a credora que esteja havendo desvio de patrimônio na medida que a executada continua a exercer suas atividades, contudo, há fortes indícios de que as operações financeiras estejam sendo realizadas na conta bancária da suscitada, filha da devedora.

Alega que "... conforme se denota da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos em evento anterior, ID n. 45eaaa9 ao diligenciar ao endereço onde ocorria atividade comercial da empresa, foi constatado pelo nobre Oficial, diante de informações obtidas com os funcionários do posto de gasolina, onde estava localizada a sala comercial em que a loja funcionava, que a empresa ali não mais exercia as suas atividades há um tempo razoavelmente considerável ... "

Argumenta que "... Ocorre que o fechamento da loja física da empresa, ocorreu apenas com único intuito de fraude à execução trabalhista ..."



Assevera que "... Porém, em diligências feitas por este causídico se constatou que a empresa permanece funcionando, e a Executada, continua fechando contratos e vendas, com valores vultuosos, inclusive a página da loja em uma rede social continua sendo atualizada, diariamente, e para fraudar a execução, a Executada está recebendo os valores decorrente das vendas nas contas bancárias de sua filha."

Aduz que "... No presente caso, fica perfeitamente caracterizado diante das negociações abaixo, onde a Executada, negocia uma venda e recebe valores em conta de titularidade da filha, -----,(prints em anexo)."

Enfatiza que "... Em 20 de setembro de 2023, em contato via Whatsapp com a Executada (data posterior ao encerramento em tese das atividades empresariais e início da execução), a Reclamada, -----, negocia a venda de mercadorias (prints em anexo), e ainda afirma, ter muitos contratos fechados com grandes empresas, tais como -----, conforme se denota, dos áudios ... "

Relata que "... Conforme também se depreende dos prints juntados em anexo, a Executada, afirma não ter loja física e ainda envia, o Perfil da loja, que tem em uma rede social, onde posta DIARIAMENTE, suas mercadorias para venda. No mesmo perfil, tem um link que dá acesso imediato, ao Whatsapp, contato da Executada ..."

Reforça que "... Nota-se que o número presente no perfil da loja, é o mesmo da Executada, conforme foto juntada em anexo. Adiante, junta-se ainda, as últimas postagens da página, datadas de 8 de dezembro de 2023. O que evidencia, que a empresa continua em atividade. No link abaixo, consta vídeo que mostra como funciona o acesso direto da página da empresa diretamente para o contato da executada... "

Continua "... Para evidenciar de forma inequívoca, a fraude à execução perpetrada pela Executada, em 17 de outubro de 2023, (quando segundo informações, já não exercia as atividades comerciais), em novo orçamento, a Executada passou a



chave pix em nome da sua filha, ----, justamente para não receber em suas contas, tendo em vista a intenção de se esquivar da execução trabalhista em trâmite nesta vara. ..."

Demonstra que "... Ato contínuo a possível compradora, enviou o comprovante de uma transferência realizada no valor de R\$ 2,00 (dois reais), e pediu confirmação de recebimento pela Executada, para confirmar o recebimento dos valores. Abaixo segue comprovante de transferência realizada para conta de titularidade da filha da Executada no dia 19 de outubro de 2023."

A conta bancária envolvida na transação bancária, de fato, é de titularidade da suscitada ----- (Chave pix CPF: -----).

Requer, ao final, que "... Sendo assim, a inclusão da filha da executada, para compor o polo passivo da presente demanda, é medida que se impõe, tendo em vista, que a atividade comercial, tem sido realizada, os recebimentos, ocorrendo em conta de sua titularidade." Requer também "... Destarte, faz-se medida imperativa estender a responsabilidade da executada à ----, pois é imprescindível coibir o abuso da personalidade jurídica ora demonstrado. Faz-se assim mister a constrição de bens particulares, tendo em vista que a Executada, juntamente com a terceira ora, indicada, utilizam a figurada pessoa jurídica para locupletar-se ilicitamente."

A suscitada nega a tese da credora. Argumenta que "... em momento algum nos autos restou evidenciado que é sócia oculta das atividades empresariais da executada, que é genitora da manifestante."

Sustenta que "... Mister, todas as alegações da exequente, são absurdas, ilegais bem com descabidas em todo o contexto do processo. Receber pequenos valores na conta bancária da manifestante não podem ser objeto de IDPJ, visto que ambas, são mãe e filha e moram juntas."



Aduz que "... As atividades econômicas da manifestante, vem exclusivamente do estágio e da Faculdade, e nada tem haver com a atividade econômica da mãe."

As demais teses defensivas de ausência de grupo econômico e ausência de sucessão trabalhista não são objeto deste IDPJ.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que não houve encerramento das atividades da devedora que passou a operar de forma digital e/ou nas redes sociais.

As tentativas de bloqueio de contas bancárias da empresa e da pessoa física da sócia restaram infrutíferas o que presume que sua movimentação financeira esteja ocorrendo de forma diversa.

A credora demonstra que simulou uma compra de mercadoria que revelou que a executada estaria utilizando da conta bancária de sua filha ---- (CPF:-----).

O fato não é negado pela suscitada, que afirmou, contudo, "Receber pequenos valores na conta bancária da manifestante não podem ser objeto de IDPJ, visto que ambas, são mãe e filha e moram juntas."

Isso denota que realmente esteja havendo desvio de movimentação financeira, indício que deverá ser apurado pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra Ordem Tributária (DOT).



Ordinariamente, como a empresa continua sua atividade comercial, a devedora seria capaz de suportar a execução com os próprios frutos pela atividade econômica. Contudo, sendo desviados para conta de terceiros inviabiliza a tentativa da credora de receber seu crédito.

Ademais, a suscitada não conseguiu desincumbir de seu ônus de provar que NÃO RECEBE movimentação de sua mãe/devedora quando da realização da venda de produtos de sua empresa.

Limitou-se a informar que são de pequena monta, o que é pouco provável, mesmo porque não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar sua tese.

Ainda que não demonstrado que a filha ----- seja sócia oculta, ficou claramente demonstrado que sua conta bancária é utilizada para garantir as vendas sem que os valores sejam contabilizados pela própria devedora. Isso posto, demonstrado que a devedora está utilizando da movimentação financeira da suscitada, defiro o direcionamento da execução em face de ----- (CPF: -----)".

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE UTILIZA CONTA BANCÁRIA E DO NOME DOS FILHOS PARA RECEBER VALORES DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS E COMERCIAIS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Restando provado que a sócia devedora, responsável solidária pelo pagamento do crédito trabalhista, utilizou seus filhos como "laranjas", valendo-se da conta bancária e do nome destes para realizar transações comerciais e financeiras, e tentar ocultar patrimônio, impõe-se reconhecer a fraude à execução, que aliada à inexistência de bens em nome da devedora, autoriza o redirecionamento da execução em desfavor dos filhos da executada" (TRT18, AP - 0010439-50.2019.5.18.0011, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO , Segunda Turma, 04/02/2022) (TRT da 18ª Região;



Processo: 0010375-74.2018.5.18.0011; Data de assinatura: 11-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

A tais fundamentos, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo de Petição interposto pela suscitada ----- e, no mérito, nego-lhe provimento, conforme fundamentação expendida.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de agosto de 2024 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/08/2024 15:15:39 - ab2e9ab
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2406031148391660000026367082>
Número do processo: 0010363-12.2022.5.18.0014
Número do documento: 2406031148391660000026367082



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 09/08/2024 15:15:39 - ab2e9ab

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24060311483916600000026367082>

Número do processo: 0010363-12.2022.5.18.0014

Número do documento: 24060311483916600000026367082

